



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESTACADO PARA LECTURA

Em

FRANCISCA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - DOCUMENTOS

PROJETO DE LEI Nº

322/2021

AS COMISSÕES DE
CRISTOPH. COSPI MUA
CAVICTMA

Em *22/11/2021* de 20*21*

Presidente da Câmara Municipal

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA do Estado do Paraná, aprova:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São instituídas a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental como partes do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município de Ponta Grossa, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, atuando de forma integrada, continua e permanente, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

§ 1º O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Município.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º A Política Municipal de Educação Ambiental deve:

I - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - promover e desenvolver a Educação Ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V - promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI - estimular a sociedade, como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII - desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social;

VIII - promover parcerias e auxiliar na integração de vários segmentos da sociedade para a implementação de projetos e programas que auxiliem na formação de cidadãos conscientes e saudáveis.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental é criada em conformidade



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), bem como à Política Estadual de Educação Ambiental e o Programa Estadual de Educação Ambiental, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 3º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, habilidades, competências, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

Art. 4º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 5º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

- I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Capítulo II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;
- II - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto;
- III - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;
- IV - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
- V - a permanente avaliação crítica do processo educativo;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- VI - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII - o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade, a equidade, justiça social e econômica;
- IX - o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- X - a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Art. 7º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos;
- II - divulgar e socializar as informações socioambientais;
- III - estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;
- IV - promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;
- V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;

quanto



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VI - consolidar, fomentar e fortalecer a integração e interação com a ciência, as tecnologias apropriadas e os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;

VII - fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização, a emancipação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro de todos os seres que habitam o planeta.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos; ou grupos sociais;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; (projetos e programas)

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - apresentação de artigos e projetos em simpósios, conferências, colóquios dentre outros a nível local, estadual, nacional e internacional;

V - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

VI - a formação de multiplicadores ambientais.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - inovar as práticas pedagógicas em Educação Ambiental nos sistemas de ensino, com a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem;

VII - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias de análises e avaliação dos resultados;

VIII - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas anteriormente.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA):



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- I - o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II - o Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA;
- III - o Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental;
- IV - o Plano de Formação Continuada em Educação Ambiental – PFCEA.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, em relação ao seu art. 225, que assim estabelece que "Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A norma constitucional acima estabelece ainda, no seu § 1º, que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente.

Neste sentido, uma vez que é competência também dos Municípios garantir o direito ao meio ambiente, prescinde-se argumentar da importância da educação ambiental, tanto no aspecto formal como informal, podendo-se



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

afirmar categoricamente, que esta é essencial para garantir a conscientização necessária de toda a sociedade acerca das questões ambientais.

Ponta Grossa é uma das poucas cidades de porte médio em nosso país que ainda não aprovou sua Política Municipal de Educação Ambiental, sendo que este projeto de lei, busca suprir esta lacuna, fornecendo à gestão municipal e a toda a sociedade, as diretrizes gerais para que se possa efetivar tão importante política pública.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2021.


JOSI DO COLETIVO
Vereadora


CELSO CIESLAK
Vereador

LEANDRO BIANCO
Vereador

DANIEL "MILLA"
Vereador

DOUTOR ZECA
Vereador

DIVO
Vereador

FELIPE PASSOS
Vereador

EDE PIMENTEL
Vereador


GERALDO STOCCO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná


DOUTOR ERICK
Vereador

FILIFE CHOCIAI
Vereador

MISSIONÁRIA ADRIANA
Vereadora


JAIRTON DA FARMÁCIA
Vereador

IZAIAS SALUSTIANO
Vereador


JULIO KULLER
Vereador


JOCE CANTO
Vereadora

LEO FARMACEUTIVO
Vereador

PASTOR EZEQUIEL
Vereador

PAULO BALANSIN
Vereador

PARECERNº 4069/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Programa Municipal de Educação Ambiental e Sistema de Educação Ambiental. Programa de Governo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental e Sistema de Educação Ambiental.

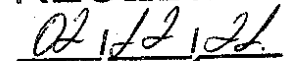
RESPOSTA:

A educação ambiental é extremamente relevante em nosso sistema jurídico tendo em vista que visa inculcar valores, saberes e conhecimentos conservacionistas na sociedade, além de sensibilizá-la para refletir sobre a importância e pertinência do meio ambiente para o homem. A Constituição da República, na parte que trata do meio ambiente, assim estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...]"

RECEBIDO

A Lei nº 9.795/1999 e o Decreto regulamentar nº 4.281/2002 tratam da educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Veja que a Política Nacional de Educação Ambiental estabelece as diretrizes gerais a serem seguidas pelo gestor público quando da implementação de políticas públicas.

Com efeito, a educação ambiental poderá ser desenvolvida em ambiente formal (art. 9º) como instituições de ensino públicas e privadas ou em ambiente não-formal (art.10) como as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Isto posto, aos municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, caberá a definição de diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 16).

Neste ponto, contudo, como se observa especialmente da redação dos artigos 1º, 8º e 10 do projeto de lei sob análise, o Legislativo Municipal institui atribuições que competem ao Executivo, o que, por si só, eiva o projeto de lei de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que no sistema constitucional vigente cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Ademais, a propositura, em seu art. 8º, se arvora a criar órgãos na estrutura do Poder Executivo, em evidente afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo a respeito, tal como estabelecido no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Não se revela factível, também, assinar prazo para o Executivo regulamentar a lei, como ocorre no art.10 da propositura em tela. Neste sentido, o STF decidiu da seguinte forma:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3. (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)

Nesse sentido, o Projeto de Lei encerra **insuperável inconstitucionalidade** formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito. Em suma, por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1954

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 322/2021

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores JOSI DO COLETIVO E OUTROS

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

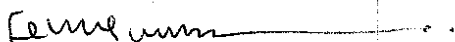
Os Vereadores JOSI DO COLETIVO e OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que: "*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Ponta Grossa*".

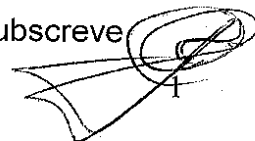
Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

O presente Projeto de Lei estabelece o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, em relação ao seu art. 225, que assim estabelece que "Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve







Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Em que pese à louvável preocupação com o tema, não se encontram presente os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Assim, a matéria do projeto em análise se insere no rol que se convencionou chamar de "reserva da administração", invadindo esfera tipicamente administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando assim o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Ademais, a Lei Orgânica do Município (art. 54, inciso IV), em simetria com a Constituição Federal (art. 61), conferiu ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Felipe Lima



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem se manifestado no sentido que a lei municipal que crie atribuições a órgãos do Poder Executivo fere o princípio constitucional da Separação de Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2623/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. LEI QUE "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO". ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VICÍO FORMAL ALEGADO, POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. - De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - O Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o "Banco de Alimentos" através da Lei nº 2623/2010, criou obrigações que repercutem na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública do Município, sendo a competência para deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. - A imposição de obrigações, criadas por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, que recairão sobre o executivo municipal, configura inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, e violação da cláusula 3 constitucional da separação harmônica dos poderes (arts. 61, IV, e 7º, caput, Constituição Estadual). (...) (TJPR - Órgão Especial - ADI 759735-3 - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 02.09.2011)

Oportuno destacar, ainda, que esta Comissão Permanente, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 4069/2021 (cópia em anexo), que faz parte integrante deste parecer, manifestou-se, em conclusão:

(...)

Nesse sentido, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito. Em suma, por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido a análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

(...)

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se **contrariamente** à sua admissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 322/2021, conforme as razões retro expostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de dezembro de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro

PARECER

Nº 4069/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Programa Municipal de Educação Ambiental e Sistema de Educação Ambiental. Programa de Governo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental e Sistema de Educação Ambiental.

RESPOSTA:

A educação ambiental é extremamente relevante em nosso sistema jurídico tendo em vista que visa inculcar valores, saberes e conhecimentos conservacionistas na sociedade, além de sensibilizá-la para refletir sobre a importância e pertinência do meio ambiente para o homem. A Constituição da República, na parte que trata do meio ambiente, assim estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...]"

¹PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

A Lei nº 9.795/1999 e o Decreto regulamentar nº 4.281/2002 tratam da educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Veja que a Política Nacional de Educação Ambiental estabelece as diretrizes gerais a serem seguidas pelo gestor público quando da implementação de políticas públicas.

Com efeito, a educação ambiental poderá ser desenvolvida em ambiente formal (art. 9º) como instituições de ensino públicas e privadas ou em ambiente não-formal (art.10) como as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Isto posto, aos municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, caberá a definição de diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 16).

Neste ponto, contudo, como se observa especialmente da redação dos artigos 1º, 8º e 10 do projeto de lei sob análise, o Legislativo Municipal institui atribuições que competem ao Executivo, o que, por si só, eiva o projeto de lei de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que no sistema constitucional vigente cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Ademais, a propositura, em seu art. 8º, se arvora a criar órgãos na estrutura do Poder Executivo, em evidente afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo a respeito, tal como estabelecido no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Não se revela factível, também, assinar prazo para o Executivo regulamentar a lei, como ocorre no art.10 da propositura em tela. Neste sentido, o STF decidiu da seguinte forma:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3. (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)

Nesse sentido, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito. Em suma, por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.